



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO - 6149891

Trata-se de correição parcial, com pedido de liminar, requerida por André Luiz de Souza, na qual alega *error in procedendo* no despacho prolatado por Marcus Vinicius Reis Bastos, juiz federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, ao receber os autos da Ação Penal 0036035-80.2017.4.01.3400 naquela unidade — em decorrência da redistribuição regulamentada pelo Provimento 136/2018 desta Corregedoria — determinou seu retorno ao Juízo da 10ª Vara daquela Seção Judiciária, sem, todavia, intimar previamente a defesa.

Este o teor do despacho objeto de correição:

Considerando a conexão apontada pelo MPF, com relação aos feitos da operação Sépsis, Cui Bono? e Greenfield, a qual foi devidamente reconhecida pelo Juízo da 10ª Vara Federal desta Seção Judiciária, retornem os autos àquele Juízo.

Alega-se, no essencial, que a determinação de retorno dos autos à 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, sem que conferida à defesa oportunidade para interpor recurso em sentido estrito — cabível contra decisão, despacho ou sentença que conclua pela incompetência do juízo, nos termos do artigo 581, II, do CPP —, acarreta *indiscutível inversão tumultuária do processo e inegável prejuízo*.

Acrescenta-se que a interposição do recurso em sentido estrito, conforme previsão do artigo 589 do CPP, deve ocorrer no próprio juízo em que prolatada a decisão de declínio da competência.

O artigo 279 do Regimento Interno desta Corte prevê o cabimento de correição parcial *contra ato ou despacho de juiz de que não caiba recurso, bem como omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder*. O prazo para requerimento de correição parcial é de cinco dias, contados da data da ciência pela parte interessada do ato que lhe der causa (§ 1º), e a petição deve ser instruída com documentos e certidões, inclusive os que comprovem a tempestividade do pedido (§ 2º).

Demonstrada a tempestividade do pedido, passo ao seu exame.

O despacho impugnado, no caso em análise, tem origem na Resolução Presi 54/2017, a qual, com fundamento em decisão da Corte Especial Administrativa desta Corte, no âmbito da Seção Judiciária do Distrito Federal, converteu em vara criminal a 15ª Vara e especializou a 12ª Vara *em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores e aqueles praticados por organizações criminosas*. Em consequência, a Seção Judiciária do Distrito Federal passou a contar com duas varas especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional, de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens e direitos e praticados por organizações criminosas.

Os critérios para a redistribuição dos feitos inseridos na especialização da 10ª e 12ª Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal foram previstos no Provimento Coger 136, de 15/12/2017, com as alterações promovidas pelo Conselho de Administração na sessão de 1º/3/2018, cujo teor, no que interessa, reproduzo:

Redistribuição de Processos da Competência Especializada da 10ª Vara/DF para a 12ª Vara/DF

Art. 9º A 12ª Vara/DF receberá da 10ª Vara, em redistribuição, a partir do primeiro dia útil após sua especialização, processos e inquéritos policiais (em tramitação, em grau de recurso ou arquivados) relativos aos crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores e aqueles praticados por organizações criminosas, de maneira que ambas as varas permaneçam com acervos numericamente equivalentes, conforme as classes de ações da citada competência e por grupo de movimentação.

Art. 10 Serão observados, ainda, os seguintes critérios:

II - a não redistribuição dos processos com audiência e/ou interrogatório realizados (CPP, art. 399, § 2º);

III - não deverão ser redistribuídos, exceto no caso de insuficiência da quantidade para estabelecer o equilíbrio entre as varas, os processos criminais que tiverem interrogatório (códigos de movimentação

174, complementos 2, 3 e 4) ou audiência designada (códigos de movimentação 116, 117 e 5110, todos os complementos) ou adiada (códigos de movimentação 120 e 5106, todos os complementos)

Da análise da documentação juntada aos autos, complementada pela consulta ao sistema processual informatizado, extrai-se que a Ação Penal 0036035-80.2017.4.01.3400 foi distribuída, originariamente, à 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em 4/9/2017. Nesse juízo, até que redistribuído o feito à 12ª Vara, na data de 26/2/2018, foram realizadas cinco audiências de instrução (21/11/2017; 23/11/2017; 18/12/2017, 30/1/2018 e 7/2/2018), o que revelaria a correção do ato ora impugnado, de restituição dos autos ao Juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Não obstante — ainda que a determinação levada a efeito pelo Juízo da 12ª Vara atenda aos termos dos incisos II e III do artigo 10 do Provimento Coger 136 —, a ausência de intimação prévia desse ato consubstancia inegável prejuízo à defesa, por haver lhe retirado a oportunidade para a eventual interposição de recurso em sentido estrito, expressamente assegurado contra a *decisão, despacho ou sentença que concluir pela incompetência do juízo* (CPP, artigo 581, II).

Diante desse quadro, recomendável o retorno dos autos ao Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para a devida intimação das partes, a fim de se evitar futura nulidade da ação penal.

Com essas breves considerações, **dou provimento** à presente correção parcial, para determinar o retorno dos autos principais ao Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a fim de que, observado o devido processo legal, proceda-se à intimação da defesa do despacho de restituição dos autos à 10ª Vara daquela unidade.

Dê-se ciência desta decisão aos Juízos da 10ª e da 12ª Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal e ao requerente.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

MARIA DO CARMO CARDOSO
Corregedora Regional de Justiça da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Cardoso, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 22/05/2018, às 19:19 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **6149891** e o código CRC **C538FEF0**.